

OpiniÃ£o: Projeto “anticrime” Ã© legÃtima defesa ou lei do abate?

A lei da legÃtima defesa Ã© tÃo antiga quanto andar para frente. Nosso CÃdigo Penal a autoriza no art. 25. Sempre foi assim. Todos podemos agir em legÃtima defesa “para repelir injusta agressÃo humana atual ou iminente”, de quem quer que seja. Quem coloca em risco nossa vida pode ser morto antes.

Se alguÃm quer me matar, posso me defender prontamente (nÃo depois que o risco jÃ cessou) para preservar um direito prÃprio ou de outra pessoa. Isso Ã legÃtimo e nÃo tem nada a ver com a “lei do abate”, que permitiria matar indiscriminadamente (como se estivÃssemos numa guerra declarada, que tem por base o “estado de exceÃo” – ver G. Agamben).

Sobre tudo isso nunca houve nenhum tipo de discussÃo. NÃo hÃ dÃvida que tambÃm os policiais e agentes de seguranÃa podem matar em legÃtima defesa, “usando moderadamente dos meios necessÃrios”. Cuidado: para matar um mosquito nÃo se usa um canhÃo (a lei nÃo quer a desproporcionalidade, nÃo quer abusos, nÃo quer excessos, embora eles ocorram muitas vezes).

Se tudo que nos protege estÃ na lei e se os juÃzes vÃm aplicando essa lei, para que mudar? Mudar aquilo que vem sendo observado rigorosamente pelos juÃzes e tribunais gera muita confusÃo. O preÃo da mudanÃa nÃo compensa o desgaste da polÃmica ou dos riscos para o Estado de Direito.

Para que mais confusÃo, num paÃs jÃ repleto de discÃrdias e cizÃnias?

O parÃgrafo Ãnico que Moro quer acrescentar ao art. 25 diz: “Observados os requisitos do *caput*, considera-se em legÃtima defesa: I – o agente policial ou de seguranÃa pÃblica que, em conflito armado ou em risco iminente de conflito armado, previne injusta e iminente agressÃo a direito seu ou de outrem; e II – o agente policial ou de seguranÃa pÃblica que previne agressÃo ou risco de agressÃo a vÃtima mantida refÃm durante a prÃtica de crimes.”

Quem discute que o policial ou agente de seguranÃa pode agir em legÃtima defesa?

Se a nova norma diz “observados os requisitos do “caput”, o acrÃscimo nada mais Ã que uma explicitaÃo supÃrflua do que jÃ estÃ no art. 25. Se tudo jÃ estÃ na lei, o melhor Ã nÃo mexer no assunto, porque vai saber como vÃo interpretar o “acrÃscimo”! Estaria ele permitindo a “lei do abate”? Estaria permitindo o “atire primeiro e pense depois”?

Num paÃs polarizado e atualmente odioso como estÃ o Brasil, jÃ hÃ quem queira isso. Se o que estÃ sendo proposto Ã dispensÃvel, porque os policiais jÃ estÃo protegidos adequadamente pelo art. 25, a melhor tÃcnica legislativa nÃo recomenda a norma nova.

Normas supÃrfluas ou desnecessÃrias sÃ geram controvÃrsias, que atrapalham o que realmente importa, que Ã tratar com o devido rigor, dentro do Estado de Direito, o crime violento, o crime organizado e a corrupÃo.



Excesso escusável na legítima defesa

A proposta Moro diz o seguinte: “O juiz poderá reduzir a pena até a metade ou deixar de aplicá-la se o excesso decorrer de escusável medo, surpresa ou violenta emoção”.

O dispositivo foi pensado para regular situações como aquela do caso Ana Hickmann (seu cunhado disparou e matou a pessoa armada que se aproximou dela agressivamente; depois do primeiro disparo, continuou atirando por escusável medo ou surpresa). Houve excesso, mas escusável. Ele foi absolvido.

Vários Códigos Penais civilizados descrevem praticamente a mesma coisa. O § 33 do Código Penal alemão diz: “perturbação, medo ou susto”. O art. 33 do Código Penal português fala em “perturbação, medo ou susto, não censuráveis” (ver Luís Greco, *Jota*).

O importante é distinguir os dois momentos do fato: no primeiro momento há legítima defesa; no segundo vem o excesso. Mas esse excesso pode decorrer de perturbação, medo, susto ou surpresa escusável. Quando escusável não merece nenhuma pena. Se não totalmente escusável, o juiz reduz a pena até metade. Nada disso é anormal no primeiro mundo. Veja os códigos penais europeus citados.

Até mesmo nosso Código Penal militar já conta com dispositivo semelhante. Quem age em legítima defesa está emocionalmente alterado. Isso é da natureza humana. Em casos excepcionais justifica-se eventual excesso. Quando escusável não pode haver sanção.

Resistência seguida de morte ou “lei do abate invertido”

Outra proposta contida na reforma Moro merece nossa atenção. Trata-se do § 2º do art. 329: “Se da resistência resulta morte ou risco de morte ao funcionário ou a terceiro: pena – reclusão, de seis a trinta anos, e multa”.

Essa proposta, da maneira como foi redigida, é a “lei do abate invertido”. Ela estimula matar policiais dolosamente assim como outros agentes públicos. Vamos ver.

Todas as vezes que nosso Código usa a expressão “se resulta morte”, isso significa crime preterdoloso, ou seja, há dolo (intenção) no crime anterior (resistência) e culpa no crime posterior (a morte). Por exemplo: lesão corporal seguida de morte. O sujeito quer apenas lesar, machucar, mas no final acaba resultando a morte. Isso é crime preterdoloso.

A pena do crime preterdoloso não pode nunca ser maior que a do crime somente (totalmente) doloso (intencional). A pena prevista para a resistência seguida de morte é de seis a trinta anos de reclusão. A do homicídio é de seis a vinte anos.

Se quem resiste tem pena até trinta anos se não quer matar o policial, por exemplo, e se tem pena até vinte anos quando quer intencionalmente matar o policial, qual é a alternativa melhor para o resistente?

Ele sempre vai dizer que queria efetivamente matar o policial, porque isso lhe gerará pena menor. Se não queria matar, mas o policial acabou morrendo, a pena será maior.



O novo dispositivo, em razão da desproporcionalidade da pena, estimula o “abate invertido”, ou seja, o abate doloso de policiais. Matá-lo intencionalmente é mais favorável ao réu. A lei estaria incentivando o assassinato doloso de policiais? Já são mortos 367 por ano (um por dia). É isso que queremos? Eu não!